



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.002087/95-55  
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.363  
RECURSO Nº : 126.436  
RECORRENTE : JOSÉ ANDRADE MENDONÇA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE –  
Padece de vício formal a notificação de lançamento que não atenda  
aos requisitos definidos pelo art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, e  
reiterada jurisprudência e pacificada pela decisão do Pleno da  
Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**Processo que se anula “*ab initio*”**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio* a partir da  
decisão recorrida, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA  
MÁRIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA  
RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e  
LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.436  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.363  
RECORRENTE : JOSÉ ANDRADE MENDONÇA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação de lançamento do ITR, exercício de 1994, tendo a Delegacia de Julgamento de origem julgado o lançamento procedente.

Cientificado da decisão, o contribuinte, inconformado, apresenta nova petição, às fls. 59/69, como recurso voluntário, a este Colegiado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.436  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.363

## VOTO

Compulsando-se os autos, verifico, preliminarmente, que a notificação de lançamento, à fl. 03, que deu origem ao presente processo, foi emitida com vício de forma, por ausência da assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Sobre o assunto, transcrevo voto do eminente Conselheiro Luiz Roberto Domingo, por ocasião do julgamento do recurso de nº 121.405:

“Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

Como já verificado em grande parte dos lançamentos de ITR do exercício de 1994, a notificação em apreço não cumpriu os requisitos legais de expedição.

A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambas atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I – A qualificação do notificado;*

*II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III – A disposição legal infringida, se for o caso;*

RECURSO Nº : 126.436  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.363

***IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.***

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)*

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,...” (grifos acrescidos ao original)*

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos estritos termos da lei.

Outra não é a prescrição do art. 142 do CTN:

*Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.436  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.363

positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Na análise da norma individual e concreta em apreço (Notificação de Lançamento), percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica em vício formal.”

Diante de todo o exposto, em vista das brilhantes razões de decidir, as quais adoto, voto no sentido de seja proferida a nulidade do Notificação de Lançamento de fl. 1.

Por outro lado, o mesmo Decreto 70.235/72, em seu artigo 59, assim dispõe:

*“Art. 59. São nulos:*

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
  - II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*
- § 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*
- § 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*
- § 3º. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.”*

No caso em apreço, todos os atos posteriores constantes dos autos são consequência da emissão da nulidade que ora se anula. Sendo assim, também são estes por ela alcançados, o que implica na nulidade de todo o processo. Ficam prejudicados, inclusive, os embargos interpostos pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por fim, cabe apenas ressaltar que a Lei 9.784/99, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, determina, em seu artigo 53, que é

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.436  
ACÓRDÃO N° : 301-31.363

dever da Administração anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de nulidade.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do processo, *ab initio*.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator